



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.157 - PE (2012/0116720-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRENTE : **GIL MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 128, 333, I, 245 E 473, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. A alegada afronta ao art. 535 do CPC foi realizada de forma genérica, sem a especificação das teses ou dos dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada ofensa ao arts. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF
2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 333, I, 245 e 473, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento, visto que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre os referidos dispositivos legais e sobre as teses a eles relativas, o que atrai a incidência da Súmula nº 211 do STJ
3. Não há contradição entre o não conhecimento do recurso especial no que tange a alegada violação ao art. 535 do CPC e a aplicação da Súmula nº 211 do STJ. É que ambas as questões (preliminar de nulidade por ofensa ao art. 535 do CPC e a verificação do mérito relativo aos arts. 2º, 128, 333, I, 245 e 473, do CPC) possuem requisitos próprios para fins de conhecimento do recurso, e em ambos os casos tais requisitos não foram preenchidos. Assim, não é possível determinar o retorno dos autos à origem em razão de violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que o recurso especial não foi conhecido no ponto e, também, não é possível adentrar no mérito da irresignação no que diz respeito aos referidos dispositivos legais, pois que não foi ultrapassado o requisito do prequestionamento em relação a eles.
4. E sta Corte já se manifestou no sentido de que o PIS tem como fato gerador o faturamento mensal, mas sua base de cálculo é o faturamento de seis meses anteriores a sua ocorrência, não sendo cabível a correção monetária no regime da semestralidade, na sistemática da LC nº 7/70. Tendo em vista que, no ponto, o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.
5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, **NÃO PROVIDO**.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 332 E 333 DO CPC. AFERIÇÃO DA VALIDADE DA ESCRITURAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A alegada afronta ao art. 535 do CPC foi realizada de forma genérica, sem a especificação das teses ou dos dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada ofensa ao arts. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.
2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa ao art. 110 do CTN, haja vista a ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre o referido dispositivo legal. Ressalte-se que tal dispositivo sequer foram ventilados nos embargos declaratórios ofertados pela empresa na origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 211 do STJ.
3. O acórdão recorrido, após a análise da documentação acostada aos autos pela parte autora, reputou por adequada e razoável a autuação realizada pelo Fisco diante da não comprovação documental dos registros contábeis da empresa, de forma que não é possível a esta Corte conhecer da alegada ofensa aos arts. 332 e 333 do CPC a fim de infirmar as conclusões do acórdão recorrido no ponto, tendo em vista que tal providência demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos e encontra óbice no teor da Súmula nº 7 desta Corte.
4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou orientação no sentido da legalidade da referida taxa, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. O entendimento desta Corte sobre o tema é no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. É que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação. Precedentes.
6. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento; conheceu em parte do recurso de Gil Maq Indústria e Comércio Ltda e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.157 - PE (2012/0116720-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : GIL MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recursos especiais manejados pela FAZENDA NACIONAL e por GIL MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da empresa resumido da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. GLOSA. LEGITIMIDADE. BENS ADQUIRIDOS EM CONSÓRCIO REGISTRADOS NO ATIVO IMOBILIZADO. LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. PIS. LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SÓCIO-COTISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A apelante não apresentara os documentos justificadores de despesa registrada em sua escrituração contábil nos anos de 1991 (conta despesas bancárias) e 1992 (conta serviços profissionais) (fls. 172/175), tendo apenas, em sede de impugnação ao lançamento apresentado documentação com esse fim.
2. Dos documentos então apresentados, aqueles referentes ao ano de 1991 não foram acolhidos pela fiscalização tributário por não dizerem respeito a despesas bancárias e aqueles referentes ao ano de 1992, exceto um que tinha valor correspondente ao registrado, não foram aceitos porque seus valores não coincidiam com os encontrados pela fiscalização.
3. Os fundamentos para a desconsideração desses documentos são adequados e razoáveis, não sendo a alegação da apelante de equívoco material na conta de registro das despesas do ano de 1991 suficiente para afastá-los, nem, também, o é o fato de um dos documentos relativos ao ano de 1992 ter sido considerado, vez que assim ocorreu exatamente por que ele tinha característica diferente dos demais (coincidência de valores com os encontrados pela fiscalização).
4. No caso da apelante não houve desconsideração de sua escrituração contábil e lançamento por arbitramento, mas, apenas a glosa de despesas registradas naquela e o lançamento dos tributos devidos em função dessa glosa, a qual decorreu da não comprovação documental dos registros contábeis respectivos.
5. A constitucionalidade da tributação por imposto de renda do lucro inflacionário tem sido aceita pela jurisprudência mais recente do STF e do STJ razão pela qual não há ilegalidade na imposição pela fiscalização tributária da correção monetária dos bens adquiridos em consórcio registrados em conta do ativo imobilizado.
6. A jurisprudência do STJ está pacificada quanto à semestralidade da base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo do PIS regido pela LC nº 07/70 e pela ausência de atualização monetária desta anteriormente ao fato gerador, merecendo reforma a sentença apelada nessa parte.

7. Nos termos da jurisprudência do STF é legítima a incidência de imposto de renda, nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713/88, sobre os lucros realizados pela sociedade de cotas de responsabilidade limitada quando a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não sua distribuição entre os sócios depende do assentimento destes, não sendo possível aferir, no caso dos autos, se esta é a situação, pois consta destes a íntegra do contrato social referente ao período da autuação (sendo o trecho de fls. 26/27 posterior e o de fls. 31/35 incompleto), não tendo o apelante se desincumbido de seu ônus probatório.

8. O art. 161, § 1º, do CTN prevê a possibilidade de que lei ordinária estabeleça taxa de juros de mora diversa do percentual de 1% ali previsto, não sendo, portanto, necessária a utilização de complementar para a determinação de incidência da Taxa Selic com essa finalidade, nem havendo qualquer óbice a que seja utilizada taxa variável (de mercado) para esse fim, não prevendo esse dispositivo legal exigência de taxa fixa nem a impossibilidade de a lei ordinária fixar índice cuja determinação concreta seja decorrente de ato infralegal, nem estando os juros de mora em matéria tributária sujeitos a reserva legal estrita quanto aos seus elementos de cálculo.

9. A utilização da Taxa Selic como índice de juros de mora para os créditos tributários federais representa, apenas, a fixação de instrumento variável de estipulação da taxa de juros moratório que acompanhe as flutuações do mercado financeiro e, por conseguinte, sirva de efetivo mecanismo de desestímulo à inadimplência tributária, não havendo óbice constitucional a essa escolha normativa.

10. Além disso, os juros de mora à Taxa Selic são acumulados mensalmente e não capitalizados.

11. Não há, também, dupla incidência de correção monetária, vez que são eles aplicados de forma isolada e não cumulativamente com índice de atualização monetária, não decorrendo essa dupla incidência da sucessão dele em relação aos índices de atualização monetária que o antecederam, pois só a aplicação conjunta em um mesmo período a caracterizaria.

12. Provimento, em parte, da apelação da apelante apenas em relação à autuação fiscal relativa ao PIS, para que seja recalculada com a devida observância da semestralidade, na forma acima indicada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais a FAZENDA NACIONAL alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre as questões ventiladas nos aclaratórios.

No mérito a FAZENDA NACIONAL alega divergência interpretativa e violação aos arts. 2º, 128, 333, I, 245 e 473, do CPC e ao art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 e sustenta que o prazo de recolhimento do PIS é instituto diverso de sua base de cálculo, e que a matéria relativa à base de cálculo da exação não foi objeto da sentença, e nem houve, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte da autora, solicitação, no âmbito dos embargos declaratórios, para que o juízo singular se manifestasse sobre o ponto, havendo, portanto, preclusão a obstar a análise da questão pelo acórdão recorrido.

Aduz, outrossim, que a parte autora não alegou ou comprovou que o regimento do PIS não seria mensal, bimestral, trimestral, etc, ou que a autuação fiscal refere-se a base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, daí porque alega violação aos arts. 2º, 128 e 333, I, do CPC.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso especial.

A sociedade empresária GIL MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por sua vez, alega, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido teria se pronunciado de forma superficial sobre questões importantes para o deslinde da controvérsia, relativamente à glosa das despesas.

Quanto ao mérito alega ofensa aos arts. 332 e 333 do CPC, 43, 44, 110, 148 e 161, § 1º, do CTN, e sustenta, em síntese:

- (i) que todas as despesas operacionais foram comprovadas com documentação hábil e idônea (notas fiscais), na forma do art. 160, § 1º, e 191, do RIR/80, aceita pela ré e escrituradas nos livros Razão, Diário etc;
- (ii) que a fiscalização tributária adotou uma forma estranha de arbitramento, mesmo o contribuinte dispondo de provas devidamente lançadas nos registros contábeis e fiscais, e que referida contabilidade tem força probatória na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77;
- (iii) a impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre correção monetária (lucro inflacionário), pois se trata de mera recomposição da depreciação da moeda pela inflação, não havendo acréscimo patrimonial ou lucro efetivo a ser tributado;
- (iv) a inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, tendo em vista que o CTN limita sua incidência a 1% ao mês, e a referida taxa é muito superior a tal percentual.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso especial para anular o acórdão recorrido ou, caso superada a preliminar, para reformá-lo no mérito.

Contrarrazões ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL às fls. 434-443 e-STJ.

Sem contrarrazões ao recurso especial de GIL MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LTDA.

Admitido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

O recurso especial da empresa foi inadmitido na origem, subindo os autos a esta Corte por força de agravo, o qual foi provido para determinar a conversão do feito em recurso especial, nos termos da decisão de fls. 469 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.157 - PE (2012/0116720-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 128, 333, I, 245 E 473, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. A alegada afronta ao art. 535 do CPC foi realizada de forma genérica, sem a especificação das teses ou dos dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada ofensa ao arts. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF
2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 333, I, 245 e 473, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento, visto que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre os referidos dispositivos legais e sobre as teses a eles relativas, o que atrai a incidência da Súmula nº 211 do STJ
3. Não há contradição entre o não conhecimento do recurso especial no que tange a alegada violação ao art. 535 do CPC e a aplicação da Súmula nº 211 do STJ. É que ambas as questões (preliminar de nulidade por ofensa ao art. 535 do CPC e a verificação do mérito relativo aos arts. 2º, 128, 333, I, 245 e 473, do CPC) possuem requisitos próprios para fins de conhecimento do recurso, e em ambos os casos tais requisitos não foram preenchidos. Assim, não é possível determinar o retorno dos autos à origem em razão de violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que o recurso especial não foi conhecido no ponto e, também, não é possível adentrar no mérito da irresignação no que diz respeito aos referidos dispositivos legais, pois que não foi ultrapassado o requisito do prequestionamento em relação a eles.
4. E sta Corte já se manifestou no sentido de que o PIS tem como fato gerador o faturamento mensal, mas sua base de cálculo é o faturamento de seis meses anteriores a sua ocorrência, não sendo cabível a correção monetária no regime da semestralidade, na sistemática da LC nº 7/70. Tendo em vista que, no ponto, o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.
5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, NÃO PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 148 DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 332 E 333 DO CPC. AFERIÇÃO DA VALIDADE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A alegada afronta ao art. 535 do CPC foi realizada de forma genérica, sem a especificação das teses ou dos dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao arts. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa ao art. 110 do CTN, haja vista a ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre o referido dispositivo legal. Ressalte-se que tal dispositivo sequer foram ventilados nos embargos declaratórios ofertados pela empresa na origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. O acórdão recorrido, após a análise da documentação acostada aos autos pela parte autora, reputou por adequada e razoável a autuação realizada pelo Fisco diante da não comprovação documental dos registros contábeis da empresa, de forma que não é possível a esta Corte conhecer da alegada ofensa aos arts. 332 e 333 do CPC a fim de infirmar as conclusões do acórdão recorrido no ponto, tendo em vista que tal providência demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos e encontra óbice no teor da Súmula nº 7 desta Corte.

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou orientação no sentido da legalidade da referida taxa, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. O entendimento desta Corte sobre o tema é no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. É que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação. Precedentes.

6. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Da análise da petição de recurso especial de fls. 410-420 e-STJ, verifica-se que a alegada afronta ao art. 535 do CPC foi realizada de forma genérica, sem a especificação das teses ou dos dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Por óbvio, a recorrente também não se desincumbiu do ônus de demonstrar qual seria a relevância das questões tidas por omissas, contraditórias ou obscuras para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, não é possível conhecer da alegada ofensa ao arts. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AFERIÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM RAZÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE MULTA POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à legalidade dos descontos em razão de gastos consequentes da má prestação de serviço, depende de prévio exame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.825/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2014) (grifei)

Registro, outrossim, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 333, I, 245 e 473, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento, visto que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre os referidos dispositivos legais e sobre as teses a eles relativas, o que atrai a incidência da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Faz-se necessário esclarecer que não há contradição entre o não conhecimento do recurso especial no que tange a alegada violação ao art. 535 do CPC e a aplicação da Súmula nº 211 do STJ. É que ambas as questões (preliminar de nulidade por ofensa ao art. 535 do CPC e a verificação do mérito relativo aos arts. 2º, 128, 333, I, 245 e 473, do CPC) possuem requisitos próprios para fins de conhecimento do recurso, e em ambos os casos tais requisitos não foram preenchidos. Assim, não é possível determinar o retorno dos autos à origem em razão de violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que o recurso especial não foi conhecido no ponto e, também, não é possível adentrar no mérito da irresignação no que diz respeito aos referidos dispositivos legais, pois que não foi ultrapassado o requisito do prequestionamento em relação a eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada ofensa ao art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que esta Corte já se manifestou no sentido de que o PIS tem como fato gerador o faturamento mensal, mas sua base de cálculo é o faturamento de seis meses anteriores a sua ocorrência, não sendo cabível a correção monetária no regime da semestralidade, na sistemática da LC nº 7/70.

Confira-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VIOLAÇÃO AO ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Ajuizada a demanda em 18.3.1999, não era mais aplicável o regime do art. 66 da Lei n. 8.383/91, postulado pela Fazenda Nacional, porque já vigia a disciplina estabelecida no art. 74 da Lei n. 9.430/96, que permitia a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. A jurisprudência desta Corte é de que o PIS estabelecido pela LC 7/70 tem como fato gerador o faturamento mensal, não sendo cabível a correção monetária anteriormente à sua ocorrência. Sendo a base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, não é cabível a correção monetária no regime da semestralidade.

4. Precedente: REsp 1127713/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

5. Recurso da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.019.741/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2011).

Sobre essa questão, assim se manifestou o acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 368 e-STJ):

A jurisprudência do STJ está pacificada quanto à semestralidade da base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo do PIS regido pela LC nº 07/70 e pela ausência de atualização monetária desta anteriormente ao fato gerador, merecendo reforma a sentença apelada nessa parte.

Tendo em vista que, no ponto, o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Registro que a Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CURADOR ESPECIAL. ENCARGO DO ENTE ESTATAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, são devidos honorários de advogado ao curador especial, pela parte sucumbente ou pelo Estado, quando não houver Defensoria Pública. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1453363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014; AgRg no REsp 1421617/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; AgRg no REsp 1457379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

II. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.465.214/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Precedentes.

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 289903/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/09/2014) (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA GIL MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Melhor sorte não assiste à empresa no que tange à alegada afronta ao art. 535 do CPC. É que ela afirma, de forma genérica, que o acórdão recorrido teria se pronunciado de forma superficial sobre a questão das glosas realizadas realizados pelo Fisco em relação às despesas. Contudo, não especifica, no âmbito da alegada afronta ao art. 535 do CPC, quais as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer da irresignação no ponto, haja vista a deficiente fundamentação recursal a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AFERIÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM RAZÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE MULTA POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à legalidade dos descontos em razão de gastos consequentes da má prestação de serviço, depende de prévio exame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.825/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2014) (grifei)

Registro a impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa ao art. 110 do CTN, haja vista a ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre o referido dispositivo legal. Ressalte-se que tal dispositivo sequer foram ventilados nos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios ofertados pela empresa na origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Deixo, também, de conhecer da alegada ofensa ao art. 148 do CTN por ausência de interesse recursal no ponto, visto que o acórdão recorrido afirmou expressamente que não houve arbitramento da hipótese, mas apenas glosas às despesas, e a recorrente não pretende o reconhecimento da necessidade de lançamento por arbitramento, antes, pretende o reconhecimento da validade da escritura fiscal da empresa, cujo acolhimento, de certo, afastaria a incidência do referido dispositivo, tendo em vista que o arbitramento, a teor do art. 148 do CTN, ocorre "*sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado*".

No que tange às glosas realizadas pelo Fisco em relação às despesas não comprovadas, assim se manifestou a Corte de origem, *in verbis*:

1. **A apelante não apresentara os documentos justificadores de despesa registrada em sua escrituração contábil nos anos de 1991 (conta despesas bancárias) e 1992 (conta serviços profissionais) (fls. 172/175), tendo apenas, em sede de impugnação ao lançamento apresentado documentação com esse fim.**
2. **Dos documentos então apresentados, aqueles referentes ao ano de 1991 não foram acolhidos pela fiscalização tributária por não dizerem respeito a despesas bancárias e aqueles referentes ao ano de 1992, exceto um que tinha valor correspondente ao registrado, não foram aceitos porque seus valores não coincidiam com os encontrados pela fiscalização.**
3. **Os fundamentos para a desconconsideração desses documentos são adequados e razoáveis, não sendo a alegação da apelante de equívoco material na conta de registro das despesas do ano de 1991 suficiente para afastá-los, nem, também, o é o fato de um dos documentos relativos ao ano de 1992 ter sido considerado, vez que assim ocorreu exatamente por que ele tinha característica diferente dos demais (coincidência de valores com os encontrados pela fiscalização).**
4. **No caso da apelante não houve desconconsideração de sua escrituração contábil e lançamento por arbitramento, mas, apenas a glosa de despesas registradas naquela e o lançamento dos tributos devidos em função dessa glosa, a qual decorreu da não comprovação documental dos registros contábeis respectivos. (grifei)**

O acórdão recorrido, após a análise da documentação acostada aos autos pela parte autora, reputou por adequada e razoável a autuação realizada pelo Fisco diante da não comprovação documental dos registros contábeis da empresa, de forma que não é possível a esta Corte conhecer da alegada ofensa aos arts. 332 e 333 do CPC a fim de infirmar as conclusões do acórdão recorrido no ponto, tendo em vista que tal providência demanda o revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático probatório dos autos e encontra óbice no teor da Súmula nº 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Quanto à alegada ofensa aos arts. 43, 44, 161, § 1º, do CTN, conheço do recurso especial, haja vista estarem preenchidos os requisitos para tanto, sobretudo o prequestionamento, ainda que implícito em relação a alguns deles.

Não prospera o argumento de que a Taxa Selic não poderia ser utilizada para corrigir o indébito tributário na hipótese.

É que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou orientação no sentido da legalidade da referida taxa, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo *a quo* a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/07/2009 - grifei).

Quanto à alegada ofensa aos arts. 43 e 44 do CTN, assiste razão à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, o acórdão recorrido entendeu que *"a constitucionalidade da tributação por imposto de renda do lucro inflacionário tem sido aceita pela jurisprudência mais recente do STF e do STJ, razão pela qual não há ilegalidade na imposição pela fiscalização tributária da correção monetária dos bens adquiridos em consórcio registrados em conta do ativo imobilizado"*.

Contudo, o entendimento desta Corte sobre o tema é no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

É que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação.

Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA . BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"* (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; **(b)** o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; **(c)** o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; **(d)** não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; **(e)** as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e **(f)** a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 436.302/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17/09/2007) (grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se nos autos se é possível a incidência de imposto de renda sobre o lucro inflacionário, assim considerado o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base, conforme disposto nos arts. 20 e 21 da Lei n. 7.799/89.

2. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real (precedentes citados: EAg 1.019.831/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011; REsp 899335/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; AgRg nos EREsp 436302/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17.9.2007; REsp 497.169/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.9.2007; AgRg no REsp 636.344/PB, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 04.12.2006; REsp 499.220/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.10.2006).

3. Não havendo, na decisão agravada, sequer implicitamente, a declaração de inconstitucionalidade ou o afastamento da incidência do art. 2º da Lei n. 7.689/88, não há de se falar em ofensa à cláusula de reversa de plenário (art. 97 da Constituição Federal), tampouco em infringência da Súmula Vinculante nº 10 (a propósito: EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.8.2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.327.039/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/11/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, no caso a correção monetária dos imóveis integrantes do ativo.
3. Se o entendimento constante do acórdão recorrido não difere do que é pacificado pelo STJ, incide a Súmula 83/STJ.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1.305.821/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2011) (grifei)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ART. 43 DO CTN - CONCEITO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE - INEXISTÊNCIA DE RENDA - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

1. Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica.
2. Segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Público, a correção monetária dos imóveis em estoque não é passível de incidência do imposto sobre a renda. Precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 1.079.313/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2009) (grifei)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – LEI N. 7.789/89 – IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO – ART. 43 DO CTN – NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – PRECEDENTES.

- 1. A análise do confronto entre a Lei n. 7.799/1989 e o conceito de renda inscrito no art. 43 do CTN já se firmou nas Turmas de Direito Público no sentido da impossibilidade de tributação do lucro inflacionário, pois o lucro inflacionário não realizado não é lucro real mas, apenas, correção, sem representar qualquer acréscimo. Recurso especial improvido.** (REsp 497169/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/09/2007) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMÓVEIS. LUCRO INFLACIONÁRIO.

1. Pela simples leitura do aresto recorrido, percebe-se que o egrégio Tribunal a quo decidiu a quaestio apoiando-se também em fundamento de índole constitucional, havendo a necessidade de interposição do recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, no caso, a correção monetária dos imóveis integrantes do ativo.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 175351/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PIS-REPIQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI 7.799/89.

1. A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Ela não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. Precedentes.

2. Deveras, é pacífico o entendimento de que a base de cálculo do IR e da CSL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, como sói ser a atualização monetária dos imóveis estocados, integrantes do ativo. Precedentes.

3. Destarte, a correção monetária dos imóveis estocados não é servil à base de cálculo do PIS, que incide sobre o faturamento, conceito incompatível com "estoque". O lucro real engloba os ganhos reais da empresa, resultantes de sua atividade econômica. Resta evidente que manter imóveis estocados não traduz nenhuma atividade, sequer econômica.

4. In casu, como bem acentuou o aresto recorrido, "A atualização monetária dos valores dos imóveis em estoque, pertencentes à empresa que se dedica à construção e à incorporação imobiliária, não se caracteriza como fato gerador de imposto de renda. A correção monetária dos imóveis em estoque não é renda, pois em nada acrescenta ao patrimônio da empresa contribuinte. A aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica como fato gerador do imposto de renda, in casu, ocorre com a alienação dos imóveis. Sem a venda, não há que se falar em lucro real, gerador, aí sim, da renda a ser tributada."

5. Recurso Especial desprovido. (REsp 511812/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/10/2003) (grifei)

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial da empresa e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0116720-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.157 / PE

Número Origem: 200383000145106

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: GIL MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento; conheceu em parte do recurso de Gil Maq Indústria e Comércio Ltda e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.